

NOTA TÉCNICA

SAIU PUBLICADO NO DIÁRIO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO DE 23.04.10 O ACÓRDÃO DO SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS QUE JULGOU PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR 07 AUDITORES FISCAIS, FILIADOS AO SINDIFISCO-MG, ASSEGURANDO-SE A CONCESSÃO DE PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL POR FORÇA DE CONCLUSÃO ATÉ 31.12.07 DE MAIS UM OUTRO CURSO DE GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR

Conforme anteriormente noticiado, **em 16 de abril de 2009**, a consultora jurídica do Sindifisco-MG, na pessoa do advogado Humberto Lucchesi de Carvalho, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS E DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS** que indeferiu a 07 (sete) Auditores Fiscais da Receita Estadual do Quadro Permanente do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, **filiados ao Sindicato**, a concessão do adicional por escolaridade a servidores que **até 31.12.07 comprovaram a conclusão de mais um outro curso de graduação em nível superior (formação nitidamente complementar)**, benefício esse introduzido no ordenamento jurídico-positivo por força do artigo 19 da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005, sempre e sempre na perspectiva de obter o desenvolvimento meritório e objetivo na carreira, nos termos do 30, inciso IV, da Constituição Estadual de 1989.

Cuida-se do processo nº 1.0000.09.493.302-5/000, de competência originária, impetrado diretamente perante o 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de relatoria do eminente Desembargador Almeida Melo.

Em 03.02.10, o advogado Humberto Lucchesi de Carvalho realizou perante a tribuna de sessão de julgamento sustentação oral, após o que o ilustre Desembargador Almeida Melo, à vista do conteúdo da aludida fala, adiou o julgamento, com vista dos autos.

Em 03.03.10, o processo restou incluído em pauta de julgamento, ocasião em que o ilustre Desembargador-relator Almeida Melo, proferiu seu voto, o que foi acompanhado pelos demais Desembargadores, com a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, cassando o ato coator indeferitório da concessão do adicional de escolaridade.

Registre-se, inclusive, que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança.

O acórdão restou publicado no *Diário Judiciário Eletrônico* em 24.04.10, cujo inteiro conteúdo está disponível no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, site www.tjmg.jus.br.

A respeito, confira-se parte conclusiva do voto do eminente relator Almeida Melo, *verbis*:

“Acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e concedo a segurança postulada para assegurar aos requerentes a promoção por escolaridade adicional, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 15.464/2005, com a implementação do adicional correspondente nos contracheques, além do pagamento das diferenças salariais devidas a partir do ajuizamento deste mandado de segurança (fls. 36/37-TJ).”

Merece destaque também a manifestação contundente do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, quando censura a ilegalidade manifesta do Decreto 44.769/2008, aduzindo:

“(...) O espírito da Lei aí é para que esse servidor se aperfeiçoe para exercer melhor aquela função, mas o Decreto em questão é malvado, diz que só pode ser “superior” aqueles que têm a pós-graduação lato sensu e stricto sensu, então, criou-se no mundo jurídico uma impropriedade, porque a Comissão está indo acima da Lei, e isto, simplesmente, não pode.

Em vez de trazer um incentivo para a pessoa, traz, até, uma descrença àquele que se dedicou a uma faculdade, para ter uma progressão funcional e, de repente, vem um Decreto de uma Comissão de caráter castradora impedindo a sua progressão. “

Os beneficiários são os seguintes auditores José de Almeida Murta Júnior, Fernando Fernandes Zamilute, Leonardo Augusto Rodrigues Borges, Laudionor Ferreira da Silva, Alexandre Barbosa, Múcio Apolinário de Britto e Paulo Roberto Medeiros Wanderlei.

O conteúdo da decisão do 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mormente em feito de relatoria do renomado e eminente Desembargador Almeida Melo, à vista de sua hierarquia em relação às decisões de primeira e segunda instâncias, servirá de histórico e excelente paradigma para juízes monocráticos, bem assim para o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a tese dos impetrantes, **reconhecendo** que a conclusão de mais de um curso de graduação em nível superior por parte do servidor que guarde relação com as atribuições do cargo, além daquele necessário para o inicial regime de investidura no cargo, constitui um típico caso clássico de formação complementar profundamente capacitacional, devendo ser reconhecido no seu espectro máximo à ocasião da concessão de benefícios de promoção e progressão na carreira, bem como incentivo pecuniário funcional, devendo receber o mesmo tratamento jurídico dispensado a conclusão de cursos de pós-graduação.

Fato é que os impetrantes estavam com a certeza jurídica de verem deferidos as concessões das promoções por escolaridade adicional, porquanto o artigo 19 da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005, clara, deliberada e insofismavelmente, diz com todas as letras que *devem ser contemplados também aqueles servidores que tenham formação complementar* àquela exigida para ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual. A lei foi expressa, minuciosa e meticulosa.

O ato coator concedeu apenas a promoção por escolaridade adicional aos servidores que concluíram curso de pós-graduação até 31.12.07, **excluindo** ilegal e inconstitucionalmente os impetrantes que comprovaram a conclusão até 31.12.07 de mais um outro curso de graduação em nível superior (formação nitidamente complementar).

O histórico e denso julgamento do 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais avança, eleva e consolida o patamar, a proteção do princípio da isonomia, impessoalidade, razoabilidade, finalidade nas relações de administração.

Portanto, o Poder Judiciário reconheceu a existência do direito líquido e certo de 07(sete) filiados ao Sindifisco/MG de receberem um tratamento igualitário, impessoal e equitativo, sem a perpetração de conduta que estabeleça tratamento discriminatório, excludente e restritivo, no momento da aplicação do sentido finalístico do artigo 19 da Lei Estadual 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

O Poder Judiciário reconheceu o direito líquido e certo dos impetrantes de usufruírem um regime integral de obediência aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, generalidade, abstração e vedação de tratamento discriminatório e excludente.

Respeitosamente,

Humberto Lucchesi de Carvalho- OAB/MG 58.317